



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº /2009 – B (TIPO A)
PROCESSO : 20083400020873-0
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS
TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL -
SINDIRECEITA
RÉ : UNIÃO FEDERAL

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL – SINDIRECEITA em face da UNIÃO FEDERAL, com o fito de determinar que a Ré mantenha os ascendentes de seus substituídos, desde que dependentes economicamente de seus filhos (biológicos ou adotivos), como dependentes para fins de assistência médica suplementar.

Sustenta que seus substituídos recebiam ressarcimento parcial do montante despendido a título de plano de saúde suplementar em relação a seus dependentes até dezembro de 2007.

Informa que dependente era a pessoa declarada no imposto de renda como tal ou inserta nos assentamentos funcionais do servidor, podendo ser descendente, ascendente ou outro.

Ocorre que, com a edição da Portaria nº 1.983, de 05 de dezembro de 2006, os ascendentes que dependem financeiramente dos servidores foram excluídos do rol para fins de assistência à saúde.

Alega que tal exclusão é inconstitucional e ilegal, tendo em vista que a Constituição Federal e o Estatuto do Servidor Público garantem o direito à saúde e proteção à família.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 26/274.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 277/278.

Inconformada, a Ré noticiou a interposição de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 282/288).

Citada, a União Federal contestou às fls. 289/293.

Às fls. 296/301, foram juntadas as peças do agravo de instrumento com a decisão que o converteu em retido.

Réplica às fls. 304/307.

Na fase de especificação de provas, as partes informaram não ter outras a produzir (fls. 309 e 311).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reporto-me aos fundamentos da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de elementos que alterem minha convicção.

Com efeito, o art. 185, II, 'd', da Lei nº 8.112/90, dispõe que os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem, quanto ao dependente, a assistência à saúde.

O art. 215 prevê que, por morte do servidor, seus dependentes fazem jus a pensão, ao passo que o art. 217, I, 'd', arrola, dentre os beneficiários da pensão, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

O art. 230 estatui:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

O Decreto nº 4978/2004, que regulamenta a assistência à saúde, consignou, em seu art. 1º, que o custeio é de responsabilidade da União, de suas Autarquias e Fundações e dos servidores.

A amálgama dos dispositivos conduz à conclusão de que os ascendentes do servidor dele dependentes têm direito à assistência à saúde, cujo custeio será do ente a que o servidor é vinculado – patrocinador - e do próprio servidor.

Nessa senda, o item 2.15 do Anexo da Portaria Normativa nº 01/2007, da lavra do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é ilegal, eis que, por vias transversas, alija os ascendentes da assistência à saúde consentânea com o art. 230 e com o decreto regulamentar, senão confira-se o texto:

“2.1.5. O pai ou padrasto, a mãe ou madrasta, dependentes economicamente do servidor e que constem no seu assentamento funcional poderão ser inscritos no plano de saúde contratado ou conveniado pelo órgão ou entidade desde que o valor do custeio seja assumido pelo próprio servidor.”

Ora, prevê-se a possibilidade de os genitores serem inscritos no plano de saúde contratado, mas ao mesmo tempo exclui-se o custeio da administração pública, o que importa, na prática, em negativa da assistência à saúde assegurada pela Lei nº 8.112/90, ou seja, com custeio do patrocinador.

Assim, o direito invocado pelo Autor é relevante e deve ser acolhido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para determinar que a Ré mantenha os ascendentes dos substituídos do Autor, desde que dependentes economicamente de seus filhos (biológicos ou adotivos) e constantes de seus assentamentos funcionais, como dependentes para fins de assistência médica suplementar, nos moldes do art. 230 da Lei nº 8.212/91 e de seu regulamento, mantendo os repasses das respectivas contribuições por parte dos entes patrocinadores.

Condeno a Ré ao pagamento das custas, em reembolso, e dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Brasília, de maio de 2009.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Juíza Federal Substituta da 6ª Vara/DF